

**DECRETO N. 695 DE 02 DE MAIO DE 1980**  
(DOE 06/05/1980)

*Cancela os títulos provisórios expedidos pelo estado até 31 de dezembro de 1974, que não hajam si do transformados em definitivos por negligência das partes e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os TÍTULOS PROVISÓRIOS expedidos pelo Governo do Estado têm o prazo legal de dois (2) anos para serem substituídos por Títulos Definitivos, observados os pressupostos básicos de demarcação da área, e execução, pelo menos, parcial do Plano de Aproveitamento Econômico, conforme previsto no Regulamento e respectivas Instruções Normativas;

CONSIDERANDO que o não atendimento de tais exigências legais, acarreta a pena de cancelamento dos Títulos em questão, de conformidade com os artigos 20, 22 e 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, combinado com o artigo 26, do Decreto n. 7.454, de 19 de fevereiro de 1971 ;

CONSIDERANDO, ainda, que inobstante os Títulos Provisórios Serem, via de regra, intransferíveis por atos entre vivos, bem assim como as benfeitorias e acessões introduzidas nas terras neles consignadas, a prática tem demonstrado o absoluto desrespeito a esta norma legal;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Exposição de Motivos EM/N9 001 180, do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, Autarquia Estadual responsável pela execução da política agrária do Estado;

DECRETA:

Art. 1º - FICAM CANCELADOS os TÍTULOS PROVISÓRIOS, expedidos pelo Governo do Estado, até 31 de dezembro de 1974, cuja transformação em Definitivos não tenham sido requerida até a data da publicação deste Decreto, ou que tenham sido alienados à revelia do Estado, cabendo ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, a adoção das medidas necessárias a efetivação do presente ato.

Art. 2º - FICAM EXCLUÍDAS das hipóteses previstas no artigo anterior, os casos de força maior, comprovados pelo beneficiário primitivo ou seu sucessor a causa de morte, cabendo ao ITERPA, além da observância do cumprimento deste requisito, verificar o real beneficiamento e ocupação do imóvel pelo requerente, bem como a inexistência de posseiros com direitos a serem respeitados, ou problemas com confinantes que impossibilitem a critério do Órgão o deferimento do benefício.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de maio de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. n.1142)